

ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Franciclécio da Silva Nascimento¹

RESUMO

O movimento de refugiados não se confunde com um simples movimento migratório. Enquanto esse último se refere a um movimento voluntário, no caso dos refugiados, não é possível o retorno com segurança às residências de origem. Por isso, necessitam de maior proteção jurídica. A crise vivenciada atualmente decorre da soma de diversos fatores, como guerras, conflitos e crises econômicas, dentre outros. Recentemente, o Brasil recebeu um número considerável de refugiados provenientes da Venezuela, devido à violação de direitos humanos provocada pelo governo opressor daquele país. Busca-se com o presente estudo refletir acerca da problemática envolvendo os refugiados, além de investigar o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro acerca da questão. A metodologia utilizada na construção do presente artigo consistiu no levantamento bibliográfico sobre o tema.

Palavras-chave: Refugiados. Refúgio. Migração. Direitos Humanos. Direito Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Refugiados são pessoas que se encontram fora de seu país de origem devido ao temor de serem perseguidas por motivos de raça, credo, nacionalidade, grupo social ou político. Devido a esse temor, essas pessoas não podem ou não querem valer-se da proteção de seu país de origem, não podendo a ele retornar. Não se pode confundir a situação do refugiado com a de um migrante comum, pois a migração, de uma forma geral, é um processo voluntário. Já no caso dos fluxos migratórios de refugiados, não há a voluntariedade: a pessoa se vê obrigada a deixar o país de origem, por questões de insegurança e medo, necessitando, portanto, de um maior arcabouço jurídico de proteção.

O mundo está vivenciando atualmente uma crise com o crescente número de refugiados. Tal crise é resultado de diversos fatores como: guerras, conflitos, crises econômicas, diminuição de ajuda humanitária, dentre outros.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cursando o 3º semestre de Direito. e-mail: s.clecio@yahoo.com;

Os refugiados, por serem vítimas de perseguições políticas, religiosas e raciais acabam se tornando vítimas também de transtornos psicológicos. Quando são acolhidos em outras nações, se deparam com novos costumes, língua e culturas que podem ser totalmente diferentes das suas, dificultando sua adaptação; além disso, são constantemente vítimas de preconceito e ódio. É dever do Estado acolhedor a criação de políticas públicas para inserção do refugiado no meio social e mercado de trabalho, garantindo ainda o direito à educação, moradia, saúde, e demais direitos básicos intrínsecos aos seres humanos.

Apesar de não ser estatisticamente um dos países com maior destinação de refugiados, recentemente o Brasil tem recebido uma quantidade razoável de pessoas provenientes da Venezuela² buscando refúgio, devido à grave violação de direitos humanos provocada pelo governo opressor daquele país. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em agosto de 2018 pelo G1, o país começou a receber um maior número de venezuelanos a partir de 2017. No entanto, o Brasil ocupa a sétima posição em relação aos países que mais recebem essas pessoas, conforme dados anunciados em novembro de 2018 pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR)³ e a Organização Internacional para Migrações (OIM). Com isso, considerando as necessidades dessa população, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro conceda garantias e proteção a esse grupo.

Dessa forma, chega-se ao seguinte questionamento: Qual o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro à matéria? Assim, o objetivo do presente artigo é provocar nos leitores a reflexão acerca da temática dos refugiados e investigar a atuação do Brasil enquanto país acolhedor de refugiados, analisando seus aspectos jurídicos, relacionados ao que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, como também, em segundo plano, breve exame da problemática psicossocial a que é submetido o indivíduo em situação de refúgio.

Para se alcançar esse objetivo, o presente artigo irá apresentar o conceito de refugiados; apontar historicamente os eventos mundiais que tiveram influência no fenômeno de refugiados e analisar os fatores que levaram à atual crise de refugiados;

²Informações do ACNUR revelam que aproximadamente 3 milhões de venezuelanos deixaram o seu país. Desses, cerca de 1 milhão se instalaram na Colômbia, sendo o país que mais recebe esse contingente. Em seguida estão o Peru, com pelo menos 500 mil venezuelanos; Equador, em torno de 220 mil; Argentina, 130 mil; Chile, aproximadamente 100 mil; Panamá, 94 mil; e, por fim, o Brasil, com cerca de 85 mil pessoas.

³Dados do ACNUR referente aos países que mais recebem refugiados, até o final de 2017, mostram que lideram essa lista a Turquia, com 3,5 milhões de pessoas, seguido do Paquistão, que sediou 1,4 milhão de refugiados; Uganda aparece em terceiro, com o mesmo número do Paquistão, 1,4 milhões; Líbano, 1 milhão; República Islâmica do Irã, aproximadamente 1 milhão; e, em sexto, a Alemanha, com cerca de 1 milhão. Os dados revelam que os países em desenvolvimento são os que mais recebem essa população.

apresentar aspectos psicossociais a que estão envolvidas as pessoas refugiadas, relacionados ao processo de partida de seu local de origem e à reinserção em outra cultura; e analisar a situação do Brasil como país acolhedor de pessoas refugiadas, analisando também como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão. Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, além de reportagens veiculadas na imprensa.

Trata-se de um tema atualmente em discussão, e que se relaciona diretamente aos Direitos Humanos, havendo a necessidade de informar os leitores e instigá-los a refletir acerca da matéria.

2 HISTÓRICO DAS CRISES DE REFUGIADOS

Historicamente, a problemática dos refugiados sempre esteve atrelada aos conflitos e problemas políticos desenvolvidos nos seios dessas respectivas nações. O primeiro registro do que teria sido uma crise de refugiados, segundo Silva (2017), deu-se nos últimos anos das Guerras Púnicas, que decorreu entre 264 e 146 a.C. entre o Império Romano e Cartago, o que levou a fuga desses cartagineses para evitar a morte perante o impiedoso Exército Romano, gerando um fluxo de refugiados para outras regiões do Norte da África.

Entretanto, a primeira referência documentada do que realmente seriam refugiados se deu no século XVII, mais especificamente em 1685, na França, em que houve a fuga dos huguenotes (um grupo de Protestantes radicais) devido à revogação do Édito de Nantes, o que trouxe a permissão à perseguição religiosa e retirava a liberdade destes praticarem o protestantismo. (SILVA, 2017).

Após séculos com apenas eventos esporádicos de refugiados, a temática voltou a ser abordada após a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa, necessitando de medidas internacionais para com os refugiados. Como disse Silva (2017), em 1921 surgiu, a partir de iniciativa do Conselho da Liga das Nações, o Alto Comissariado para Refugiados, uma espécie de embrião do atual ACNUR. O intuito principal era atender os refugiados da Primeira Guerra e da Revolução Russa.

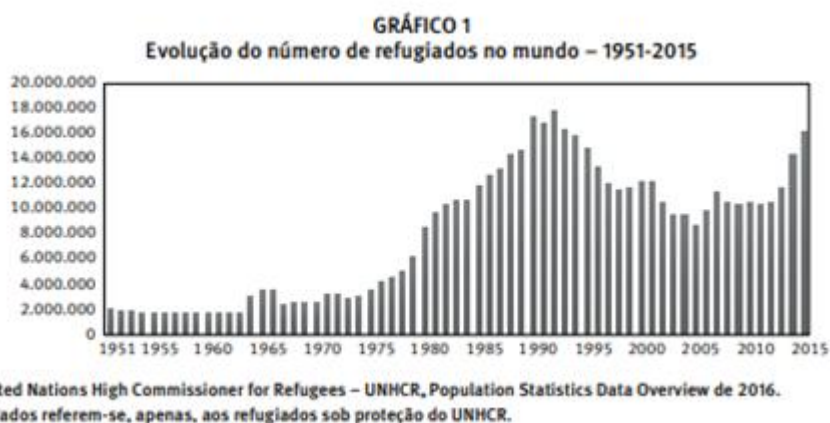
Entretanto, com a consequente dissolução da Liga das Nações e com a Segunda Guerra Mundial, o assunto ficou relegado em segundo plano, até a formação das Nações Unidas em 1945, de modo que no ano de 1951, como destaca Silva (2017), houve a formulação do Estatuto de Refugiados das Nações Unidas, que serviu como base para o estabelecimento das definições modernas e da aceitação de refugiados ao redor do mundo.

Como aponta o gráfico (UNHCR, 2016), após o estabelecimento do Estatuto de Refugiados da ONU, houve dois períodos de aumento significativo do fluxo internacional

dessa população. O primeiro pico identifica-se na metade final da década de 1980 e no início da década de 1990, em que Silva (2017) apresenta como fatores para os fluxos de refugiados os conflitos decorrentes do fim da Guerra Fria, o que deixou um vácuo político e uma necessidade de saída de seu território, pois gerou conflitos armados como as guerras na Iugoslávia, a globalização, que limitou a segurança para diversos grupos e minorias e a ascensão dos nacionalismos e dos conflitos étnicos, como o que assolou Ruanda entre 1993 e 1994, gerando o primeiro pico de refugiados desde o período da Segunda Guerra Mundial.

Após esse primeiro momento houve uma diminuição gradativa dos fluxos de refugiados até a metade da década de 2000, em que segundo o ACNUR, cerca de 8 milhões e 600 mil pessoas estavam na condição de refugiadas, o número mais baixo desde 1980.

Entretanto, a partir da intensificação de problemas como a Guerra ao Terror pós-11 de Setembro de 2001, gerando mais hostilidade no Oriente Médio, e a manutenção de conflitos étnicos liderou ao que os gráficos do ACNUR indicam como o segundo pico histórico do fluxo de refugiados ao redor do mundo, indicado abaixo como o crescimento intenso entre 2013 e 2015, o que gerou a crise contemporânea dos refugiados.



3 CRISE CONTEMPORÂNEA DE REFUGIADOS (2013-ATUALMENTE)

Com o que foi mostrado da crise anterior, ocorrida entre 1980 e 1994, as Nações Unidas e a ACNUR apontaram que na década de 2010, a partir de 2013, uma nova crise de refugiados surgiu. O passo inicial sobre essa problemática é descobrir quais os fatores causadores e como se chegou nesse ponto.

O documento mais importante relativo a esse problema proveio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados com o forte título de “World at War”(UNHCR, 2015). Nesse documento, o então Alto Comissário do ACNUR, António

Guterres, destaca a situação atual e os fatores decorrentes dessas, sendo definida como uma combinação de conflitos novos e antigos, agravada também por conta da crise econômica, da diminuição e dificuldade de acesso para a ajuda humanitária. Além de que, Guterres indica que há ligação intensa entre os conflitos decorrentes nesse momento, como os da Líbia, Mali, Nigéria, Somália, Iraque, Síria, Iêmen e Afeganistão.

Ademais, Silva (2017) aponta que além dessa complexidade de fatores que têm como pedra fundamental a lógica capitalista que não é proporcional ao que apresenta o desenvolvimento humano, gerando a dispersão desses grupos e minorias que não conseguem manter-se devido aos conflitos em seus territórios. Além disso, a mesma autora aponta que as nações de recepção evitam que esses refugiados adentrem em seu território por meio de um discurso pautado no medo e na segurança, mas que apresenta de forma implícita, questões nacionalistas e racistas perante os refugiados.

Portanto, a dimensão mundial que caracteriza essa crise, o que é denotado pela distribuição desses refugiados em praticamente todas as partes do globo, mostra como esse problema é contemporâneo e gerado por fatores que vão desde as guerras e conflitos, eventos esses que já possuem uma variada gama de fatores e diferenças entre si como a Guerra Civil Síria, a Guerra Civil Somali e os conflitos no Oriente Médio, até fatores ambientais, como o represamento de áreas na Etiópia e a consequente retaliação governamental contra os afetados, como apresenta Silva (2017), passando também pela própria globalização, que abrange desde o modo em que os afetados são tratados até o modo em que esta é utilizada para promover massacres e eventos que geram refugiados, como o uso de redes sociais para promoção de ataques contra o povo *rohingyano* Myanmar (BBC, 2018).

Por fim, para efeitos estatísticos, o ACNUR apresentou a partir de dados providos da PopulationStatistics Data Overview de 2016 que as nações que mais detêm refugiados são a Síria com 4,3 milhões, causado pela Guerra Civile que cada vez mais potências internacionais adentram; Afeganistão com 2,5 milhões, motivado pelo estabelecimento do Regime do Talibã no país; e, a Somália com 1,1 milhão de refugiados, por conta do caos institucional e constantes conflitos entre clãs e o praticamente inexistente governo central, com a maioria dos seus refugiados indo para nações vizinhas como Quênia e Etiópia.

Desse modo, temos mais uma vez destacada uma crise internacional dos refugiados, de forma que as nações, de maneira integrada com a ONU e os órgãos internacionais devem trabalhar para melhor solução.

4 ANÁLISE PSICOSSOCIAL

Vítimas de deslocamento forçado frequentemente se encontram em situação de elevada tensão. Nos últimos anos, o número de pessoas refugiadas saltou vertiginosamente, potencializando o índice de casos em que indivíduos experimentam conflitos que os põem em situações assim, de tensão, crise e desespero.

A jornada a que passa esses indivíduos à procura de refúgio, sobretudo por serem, em sua grande maioria, fruto de perseguições políticas, religiosas, de raça etc (elementos principais da definição do conceito de refugiado)., desencadeiam nos refugiados problemas psicológicos como ansiedade, tristeza, dificuldades para dormir e para tomar decisões. Além disso, contribui para o agravamento deste quadro às condições de acolhida desta população, quando se constata que não foram observados princípios éticos e de solidariedade em detrimento de interesses políticos e econômicos dos Estados soberanos (MENEZES;REIS, 2013, apud ALCÂNTARA, 2017).

Ademais, indivíduos refugiados se deparam com novos costumes intrínsecos àquela nação, nova língua e cultura ao qual terão de absorver para poderem se adaptar à nova realidade. Para isso, é necessário ao refugiado despojar-se do que lhe é conhecido, aquilo que ele aprendeu e experienciou na sua terra natal com o seu povo e família. Sua língua, cultura, regras e demais características que poderão dificultar a sua inserção neste novo mundo. Aqui se verifica uma forte ruptura dos laços existentes entre o refugiado e o que foi incorporado por ele em seu país, ou seja, uma ruptura deste com a sua própria identidade.

Isso significa viver uma experiência na qual a não assimilação afeta a saúde psicológica e pode servir de óbice à sua adaptação. Um refugiado em situação de privação, com a perda de referenciais próprios por um longo período, sofre e vivencia uma crise. E essa crise demanda uma separação, ainda que psíquica. Esse período de mudança configura para o indivíduo tanto um tempo de profundo crescimento como uma ameaça de agravamento do seu já problemático quadro de vulnerabilidade e sofrimento.

Além disso, uma outra adversidade enfrentada por refugiados no processo de integração local são os preconceitos. Não raro os migrantes sofrem com intensos processos de marginalização, manifestações racistas e de ódio, mesmo em um país de relevante miscigenação e multiculturalidade como o Brasil. Comprova-se isso pelos relatos feitos por refugiados que se encontram no país às Nações Unidas no Brasil (ONUBR), a exemplo do congolês Charly Kongo Nzalambila, que chamou atenção para o preconceito que os africanos

enfrentam nestas terras: “Muitas vezes somos tratados como ignorantes, dizem que moramos com macacos e leões na floresta, só pelo fato de sermos africanos” afirma (ONUBR, 2016) .

Outro caso é o da escola pública do bairro de Pari, em São Paulo, onde refugiados correspondem a 21% dos 574 alunos que estudam na instituição. Nela, como explica o professor de História César Sampaio, estudantes migrantes sofrem preconceito e discriminação, sendo considerados culpados por tudo de negativo que acontecia na unidade (ONUBR, 2018).

Com isso, fica claro que estrangeiros são vistos como adversários; tememos seus costumes, religião e miséria. São muros invisíveis e violência não armada mediante as quais os migrantes encontram, na falta de empatia por parte do povo e dos agentes políticos dos países que acolhem esta população, se fazendo necessário, para além das feridas do processo migratório e dos fatos que os fizeram sair da sua própria terra, superar também a xenofobia local.

Dessa maneira, vale ressaltar que tais preconceitos como os citados acima, e também outros de qualquer natureza aos quais refugiados venham a passar constituem veemente violação aos direitos humanos, conforme rege a declaração universal no seu Artigo 13º que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”, e no Artigo 14º “toda a pessoa vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países” (COUTO, 2018).

Assim, é dever do Estado estabelecer a promoção de políticas de acolhimento de refugiados, e punir os casos de desrespeito e inobservância do que orienta a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário. Promover o acesso dessa população a direitos sociais, como moradia e educação, além de direcioná-los a postos de trabalho, centros de integração especializados e de ensino da língua pátria. Amparando, dessa forma, o refugiado em seus direitos básicos intrínsecos enquanto ser humano que deve ter a garantia de uma vida digna respeitada, independente do Estado em que se encontre.

5 REFUGIADOS NO BRASIL

O cenário de refúgio atualmente se configura por muitos como uma grande crise migratória constituída, principalmente, por contingentes de populações africanas e asiáticas. Uma situação que, a princípio, não vem a afetar significativamente o Brasil, haja vista alguns empecilhos que freiam essa vinda como a distância espacial entre tais centros e o país ser extensa, o Brasil não ser um atrativo tão interessante quanto as potências europeias e a

diferença significativa nos aspectos cultural e social entre as fontes de refúgio principais e a nação brasileira.

Uma confirmação disso se encontra em dados de 2018 do Comitê Nacional para os Refugiados(CONARE) da existência de 10.145 refugiados reconhecidos pelo Estado brasileiro dos quais somente 5.134 residem em território nacional, o que representa um valor numérico, comparado com uma população de 200 milhões como é a brasileira, irrelevante perante os impactos sociais, enquanto existem países como a Alemanha que reconheceram centenas de milhares, tendo população, significativamente, menor.

No entanto, recentemente, devido a grave violação de direitos humanos provocada pelo governo de Nicolás Maduro, grandes quantidades de imigrantes venezuelanos atravessaram as fronteiras do território nacional em busca de mínimas condições de vida e estabilidade.

Essas pessoas assim como qualquer indivíduo vivendo em sociedade precisam de emprego, assistência, moradia, saúde, segurança pública, isto é, de condições fundamentais para fomentar uma vida digna no lugar em que se estabelecerem.

Por se tratarem de aspectos primordiais de uma sociedade, mostra-se de grande importância para o Estado e a sociedade civil que a busca dessas pessoas por tais condições essenciais seja realizada de forma organizada, planejada no intuito de melhor integralizar os referidos indivíduos na dinâmica social do país e de evitar, assim, possíveis conflitos e consequências negativas ao indivíduo e ao país de uma inserção desestruturada de sua vida na realidade brasileira.

Nesse sentido, é imprescindível apresentar e analisar o histórico, o quadro legislativo atual e as dificuldades apresentadas pela nação no tratamento da temática, de forma a desenvolver uma compreensão integral sobre essa realidade, ainda desconhecida pela maioria no país.

5.1 Histórico da Participação Brasileira na Temática dos Refugiados

A discussão contemporânea da temática de refugiados se iniciou, como já mencionado, no Pós-Segunda Guerra Mundial, a partir da inserção da pauta de direitos humanos nas políticas internacionais fomentada, principalmente, pela Organização das Nações Unidas.

Nesse contexto, o Brasil tinha como uma de suas metas de política externa a maior participação nas atividades realizadas pela comunidade internacional e veio, assim, a oferecer

apoio e suporte para os refugiados advindos da guerra mediante ação conjunta com a Organização Internacional dos Refugiados (OIR).

Posteriormente, com a extinção da OIR e a criação da ACNUR, o Brasil só veio a apresentar uma nova política externa relacionada aos refugiados em 1977 a partir de um estatuto de refugiados que se mostrou extremamente repressivo no intuito de desestimular a vinda de imigrantes para o país como afirma Belisário dos Santos Júnior. (1991, p. 5):

O único motivo ponderável para que o novo Estatuto viesse no momento em que veio, e com a forma tão repressiva ao estrangeiro que trouxe, parecia residir na necessidade de desencorajar a vinda ao Brasil de latino-americanos, principalmente provenientes de regimes de força do Cone Sul, de onde fugiram por motivos preponderantemente políticos e econômicos.

No entanto, apesar das dificuldades impostas, é interessante ressaltar que o país foi o primeiro na América do Sul a regulamentar a situação de grupo, tendo ratificado a Convenção de Genebra de 1951 e o protocolo de 1967.

Conforme ocorreu o processo de redemocratização do país, as dificuldades instituídas pela ditadura militar foram diminuindo como na maior flexibilidade para concessão de vistos temporários de estadia para estrangeiros e da proteção de asilo.

Nesse contexto, é de grande relevância mencionar a constituição de 1988 que, apesar de não incluir os imigrantes não residentes como titular das garantias individuais, veio a introduzir ao ordenamento jurídico uma valorização dos direitos humanos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que incitou ao Estado e à sociedade civil maior participação e atenção com a problemática dos refugiados.

Dessa forma, pode-se perceber três momentos históricos principais sobre o tratamento dos refugiados no Brasil: de participação nas primeiras políticas internacionais; obstáculos na proteção dos refugiados diante do autoritarismo da ditadura militar; e implementação de direitos humanos, que culminaram com o pioneirismo do Brasil no âmbito sul-americano na criação de políticas e medidas de proteção dos refugiados que são reconhecidas internacionalmente.

5.2 Legislação Brasileira sobre Imigrantes e Refugiados

Conforme aponta Oliveira (2017), em um período recente de cerca de 50 anos três leis marcaram a questão imigratória no país: a Lei 6815/1980, a 9474/1997 e a 3445/2017. A primeira, chamada de Estatuto do Estrangeiro, foi regulamentada após um grande número de normas legais que tratavam do tema e continham um teor de proteção do país, postura em desacordo com o ambiente internacional.

Essa lei cria o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), levando à prática a política do “mobilizar, selecionar e localizar” que já foi uma longa tradição no Brasil. Apesar dessa criação, sofria críticas por não amparar os brasileiros que emigram e retornam, principalmente, na questão de trabalho e previdência social, a entrada irregular de trabalhadores e a chegada massiva de haitianos com o terremoto de 2010 em seu país.

O governo tomou duas atitudes: regularizar, primeiramente, os estrangeiros que residiam no país por certo tempo, o que era insuficiente para a demanda real, e o CNIg emitia Resoluções Normativas para cada situação, resultando em um emaranhado de regras que impediram a solução adequada.

Já na redemocratização, seguindo um acordo com o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), o governo brasileiro cria a lei 9474/97 que representa a internalização de medidas específicas à problemática. Ela estabelece a definição de refugiado e seu processo de reconhecimento e funda um órgão para este tema, o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados). Seus principais pontos são alargar a definição prevista na Convenção de 51 e no Protocolo de 67 ao, no art. 1º, inciso III, considerar a grave e generalizada violação de direitos humanos como fator característico dos refugiados no ordenamento brasileiro e ampliar a exclusão à consumação dos crimes de tráfico de drogas e/ou terrorismo.

Na parte administrativa, há uma determinação que o CONARE seja presidido por um indicado do Ministério da Justiça, seguido pela vice-presidência de um do Ministério das Relações Exteriores com intuito de maior envolvimento do Executivo na questão.

No final do texto, é ressaltado o caráter gratuito, de urgência e sigiloso do processo de pedido de Refúgio que se inicia na Polícia Federal, sendo encaminhados aos Centros de Acolhida aos Refugiados dos Convênios Cáritas Arquidiocesanas/ACNUR, localizadas no Rio de Janeiro e São Paulo, instituições que, a partir dessa lei, fazem um acordo de cooperação anual entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica, representando-a.

Em seguida é formado um grupo de representantes do CONARE, ACNUR, Cáritas Arquidiocesanas, Ministério de Relações Exteriores e a sociedade civil para elaboração de um parecer que será apresentado, de volta, a Polícia Federal que decidirá pelo acatamento ou recusa do refugiado ao Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Cumpre salientar que ao estado brasileiro é responsabilizado somente o processo de pedido de refúgio, seu recebimento e definição, cabendo, majoritariamente, às Cáritas Arquidiocesanas, a ACNUR e suas parceiras, a proteção, assistência e integração local ao refugiado, ajuda que é fundamental, mas que deveria partir em maior quantidade e qualidade do país.

Em seguida, foi aprovada a Lei 13445 de 2017, a Lei de Imigração, um símbolo de atualização da legislação brasileira à Constituição de 1988 ao dar um enfoque aos direitos dos migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui passam quanto para os brasileiros que vivem no exterior (OLIVEIRA, 2017). Dentre as conquistas, ressalta-se os artigos 3º e 4º; no entanto, logo no primeiro artigo é visto uma conquista ao definir: imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida.

O terceiro artigo traz com clareza, ao contrário do último documento regulatório, os princípios da política migratória do Brasil, ressaltando-se os seguintes, apesar da importância de cada um dos 22 incisos: I-a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II- repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III- não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

No artigo 4º, são destacados estes incisos, por serem o diferencial deste texto ao anterior e resolverem lacunas causadas pelo conflito entre a Constituição Cidadã e a Lei feita no Regime Militar: VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Tornando, em razão, basicamente, desses dois artigos, portanto, o Brasil a vanguarda nas legislações migratórias no mundo, porém, nada mais é do que concretizar um dos pilares do nosso Estado de Direito: a dignidade humana.

6 DESAFIOS

No entanto, apesar dos avanços, percebe-se ainda a existência de algumas deficiências do país para determinadas situações relacionadas aos refugiados. Primeiramente, é importante discutir que o Estado não apresenta algum órgão específico para a adaptação psicológica e social dos refugiados no Brasil (OLIVEIRA, 2017). Essa competência é, na verdade, destinada a outras entidades, vinculadas com a sociedade civil como as Cáritas e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), já apresentados na presente obra.

Essas, inseridas no complexo de parcerias desenvolvido pelo CONARE, promovem assistência às pessoas na situação de refúgio no sentido de proporcionar o aprendizado da

língua, dos costumes nacionais, dinâmica social, do mercado de trabalho, ou seja, da estrutura e das relações básicas que compõem a sociedade brasileira, as quais não são conhecidas pelo indivíduo que viveu durante sua vida em um país com características distintas das brasileiras.

A integração, nesse sentido, é fundamental ao refugiado para que, assim, a partir do conhecimento sobre a realidade na qual se encontra inserido, possa apresentar condições para desenvolver uma vida digna na sua nova casa o que, infelizmente, ainda não é promovida pela atividade estatal.

Há de se mencionar também que, apesar do povo brasileiro ter sido formado pela miscigenação e não se apresentar, assim, tão preconceituoso ao estrangeiro quanto o europeu, mostra-se necessário tratar do tema da xenofobia como um desafio, pois o número de pedidos de imigração e refugiados vem crescendo no Brasil devido às crises mundiais, principalmente em relação à Venezuela, o que proporciona, naturalmente, um choque de realidade ao povo brasileiro, que nunca tinha enfrentado, especificamente, a questão dos refugiados e suas consequências de uma forma tão intensa, o que pode vir, nesse sentido, a aumentar os casos de xenofobia.

Um exemplo foi o apresentado pela Carta Capital de que um homem refugiado sírio residente no Brasil há três anos foi hostilizado e agredido verbalmente, enquanto trabalhava vendendo esfihas e doces típicos, por um brasileiro que disse “Nosso país está sendo invadido por esses homens bombas, que matam crianças”. (*site Carta Capital, 2017*).

Uma situação que nos revela o claro embate entre culturas diferentes que provocam no cidadão comum um claro choque de realidade, muitas vezes, provocado pelo simples desconhecimento sobre o contexto no qual o indivíduo vem a se inserir no país de refúgio, ou seja, sem opção, ou, em casos mínimos, motivado pelo ódio relacionado ao estrangeiro.

Por fim, é imprescindível apresentar o problema do trabalho escravo aos refugiados, considerado como o mais recorrente e danoso na sua inserção ao país. Os casos referentes a essa questão são tratados pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito da investigação e posterior denúncia; no entanto, não se apresenta uma atividade muito simples, já que não se tem registros sobre essas pessoas no Brasil ou se conhece sua situação, haja vista terem ingressado no território nacional recentemente. Além disso, o Ministério apresenta várias funções, o que dificulta a sua atuação de forma mais intensa e eficiente em um tipo de situação tão singular que deveria, na verdade, ser solucionada mediante um planejamento específico vinculado a um órgão estatal especializado para a problemática.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi exposto, verificou-se que o Brasil foi considerado pioneiro, dentre os países de sua região ao ratificar, em 1960, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Mas foi em 1977 que foram iniciadas, na prática, as ações de recepção de refugiados. Nesse ano foi promulgada a Lei nº 9.474/97, definindo mecanismos para implantação do Estatuto.

O governo afirmou que essa Lei serviu de modelo a outros países da região, sendo reconhecida como uma das mais avançadas no assunto. Verificou-se, entretanto, que a lei não considerou os aspectos necessários à reintegração do indivíduo na sociedade, a concessão de ajuda, e nem ao menos definiu normas programáticas de políticas públicas.

Em um segundo plano, constatou-se também que as leis do Direito que tratam sobre refugiados não ultrapassam o campo da abstração, ou seja, apesar de sua existência normativa, no plano prático estas questões se revelam de outra forma, ficando aquém do que foi idealizado pelo legislador no momento de estipular o conteúdo da norma.

Desse modo, as dificuldades enfrentadas pelos refugiados para o cumprimento dos seus direitos são o reflexo da falta de efetivação da lei no plano prático, que se apresentam justamente no órgão máximo responsável pela feitura das normas e a garantia do seu livre exercício, o Estado. A principal instituição que deveria solucionar os problemas migratórios sempre que envolvesse o seu território, povo etc.

As dificuldades supracitadas, a título de exemplo, dizem respeito ao acesso à moradia, visto que os refugiados, em grande parte dos casos, saem dos seus países com a roupa do corpo ou no muito com uma trouxa de itens básicos e algo para vestir, o necessário para alguns dias; ao trabalho, vale ressaltar que das pretensões dos migrantes no novo país, essa se destacacomo uma das principais, senão a principal.

“O trabalho dignifica o homem”, o velho brocardo popular parece servir inteiramente a este povo que sofre as mazelas da total desconsideração de sua igualdade enquanto ser humano, buscando na nova oportunidade o brio hora perdido. Como óbice ao acesso de trabalho aparecem questões como burocracia(especialmente para retirar documentos), preconceito por ser refugiado e salários mais baixos do que normalmente oferecido à pessoa não refugiada; e além desses, destaca-se o acesso à educação. Por não saber o idioma local acontece de o indivíduo não conseguir se comunicar com advogados e agentes do Estado ou de ONG’s responsáveis por sua adaptação no país, devido à falta de esclarecimentos advindo do descaso no atendimento destes pelos órgãos responsáveis.

Com isso, os empecilhos para integração das pessoas em condição de refúgio representam grave ameaça aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, pois da inobservância da lei se faz nascer quadros críticos de desrespeito à dignidade dos homens, mulheres e crianças refugiadas.

Questões econômicas, culturais e sociais, quando se apresentarem como expoentes limitadores do exercício de um direito, deve haver uma ponderação entre os interesses da sociedade e dos refugiados, respeitando a carta dos direitos humanos e os princípios que regem a Constituição.

Diante disso, a partir de uma análise geral sobre o plano implementado pela legislação, deficiências e novas problemáticas vinculadas ao Brasil na questão dos refugiados, espera-se uma projeção positiva do país diante de um quadro futuro. É claro que, conforme as mudanças na sociedade acontecem, simultaneamente se faz necessário se adaptar para ser eficiente na solução das novas dificuldades como se apresentam na crise migratória da Venezuela, que vem gerando um grande fluxo migratório para o Brasil.

Em decorrência disso, o Estado vem buscando aprimorar o tratamento jurídico à questão, com a promulgação da Lei da Migração (Lei nº 13.445/17), que busca facilitar o processo de recepção dessa população no país, além de outras medidas como construção de postos de triagem na fronteira e abrigos.

Desse modo, apesar da situação atual ser favorável a um longo prazo, o país não pode negligenciar as transformações sociais que venham a alterar a complexidade da temática de forma a exigir um novo empenho ou medidas diferentes condizentes com o contexto das condições de refúgio. Dessa forma, buscando-se observar os princípios de solidariedade e dignidade da pessoa humana, respeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a legislação nacional naquilo que concerne aos direitos do povo em situação de refúgio.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

_____. **GLOBAL TRENDS FORCED DISPLACEMENT IN 2017.** Disponível em: <https://www.unhcr.org/5b27be547#_ga=2.4769271.516035245.1545107332-1650769135.1544536766&_gac=1.158216648.1545109600.Cj0KCQiAr93gBRDSARISADvHiOoBeW6PjaOKE8q_Y1cPzErgFyJRuK719_yWpsr>IfmBJqB00ZFu0XMaAsCIEALw_wcB>. Acesso em: 19 dez. 2018.

ACNUR. OIM. **Número de refugiados e migrantes venezuelanos chega a 3 milhões.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/11/09/numero-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-chega-a-3-milhoes/>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

ALCÂNTARA, Carolina Moreira de. **Entre relações interpessoais e relações internacionais: sobre a fenomenologia do tornar-se refugiado.** 2017. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/19389>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BBC. **UN: Facebook hasturned into a beast in Myanmar.** 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-43385677>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CARTA CAPITAL. **"Sai do meu país!": agressão a refugiado expõe a xenofobia no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/saia-do-meu-pais-agressao-a-refugiado-no-rio-expoe-a-xenofobia-no-brasil>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

COUTO, Caroline da Rosa. **Crônica de um naufrágio anunciado: entre mares e muros, os refugiados.** Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2018>>. Acesso em: 29 maio 2018.

OLIVEIRA, A.T.R. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.171-179, jan./abr. 2017

ONUBR. **Refugiados contam histórias de preconceito e hospitalidade em sua vida no Brasil.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/refugiados-contam-historias-de-preconceito-e-hospitalidade-em-sua-vida-no-brasil/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ONUBR. **Em SP, escola usa Declaração dos Direitos Humanos para combater xenofobia e discriminação entre alunos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-sp-escola-usa-declaracao-dos-direitos-humanos-para-combater-xenofobia-e-discriminacao-entre-alunos/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

JÚNIOR, Belisário dos Santos. **O Estrangeiro e sua situação jurídica no Brasil.** In: Revista Travessia, São Paulo, set./dez./1991.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Ponto de Vista**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p.163-170, jan. 2017. Trimestral.

G1. Brasil tem cerca de 30,8 mil imigrantes venezuelanos; somente em 2018 chegaram 10 mil, diz IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

UNHCR. UN Refugee Chief warns against overlooking humanitarian crises in Africa. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/54292c399.html>>. Acesso em: 29 maio 2018.

LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS OF REFUGEES IN BRAZIL

ABSTRACT

The movement of refugees is not confused with a simple migratory movement. While the latter refers to a voluntary movement, in the case of refugees, it is not possible to return safely to homes of origin. They therefore need more legal protection. The crisis experienced today is the result of the sum of several factors, such as wars, conflicts and economic crises, among others. Recently, Brazil has received a considerable number of refugees from Venezuela due to the human rights violation provoked by the oppressive government of that country. This study seeks to get reader store flect on the problem of refugees, as well as to investigate the Brazilian legal system regarding the issue. The methodology used in the construction of the present article consisted in the bibliographical survey on the subject.

Keywords: Refugees. Refuge. Migration. Humanrights. Internationalright.